

Branqueamento de capitais

***Notas sobre a autonomia, competência
jurisdicional e cooperação internacional.***

Vasco António Martins Carrão

Juiz de Direito (em regime de estágio)

Branqueamento de capitais:

Notas sobre a autonomia, competência jurisdicional e cooperação internacional

Vasco António Martins Carrão
Juiz de Direito (em regime de estágio)

SUMÁRIO: A temática do branqueamento de capitais tem uma envolvimento importantíssima no plano de combate e mitigação dos efeitos causados pela criminalidade organizada, sendo uma forma de resgatar o enriquecimento ilícito dos agentes da prática de crimes. No que respeita aos temas a tratar na presente exposição, é pretensão da mesma ressaltar o percurso legislativo e os contributos que a União Europeia tem tido na definição da política nacional quanto ao combate do branqueamento de capitais.

1. Noção e fases:

A abordagem ao tema do branqueamento de capitais resulta do seu impacto na economia mundial, gravemente afetada devido à elevada quantidade de dinheiro lavado anualmente, com valores estimados de cerca de 2 a 5% do PIB global, i.e. US\$ 800 bilhões a US\$ 2 trilhões em dólares americanos atuais¹. Estes elevados valores têm um impacto massivo na economia mundial e na estabilidade dos regimes democráticos, daí a importância de identificar e apreender as vantagens obtidas das atividades criminosas, nomeadamente do crime organizado e de todas as vertentes de criminalidade económico-financeira.

Quanto à noção deste tipo legal em reflexão, inexistente uma expressão uniforme na doutrina, no entanto pode ser entendido como o processo através do qual se

¹ Dados do United Nations Office on Drugs and Crime - <https://www.unodc.org/unodc/en/moneylaundering/overview.html>

oculta a origem ou proveniência ilícita de determinados bens, havidos por vantagens, em ordem a posterior introdução dos mesmos no mercado lícito².

O branqueamento de capitais é uma forma específica e particular de recetação, em que a circunstância mais notória da diferença ou, pelo menos, da dissemelhança, reside no facto de a coisa recebida ser fundamentalmente dinheiro e ter um catálogo expresso de crimes precedentes³.

As fases do branqueamento são amplamente definidas com base em diversos modelos, no entanto destaca-se a designação adotada pelo GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional, que distingue três etapas designadas por *placement*, *layering* e *integration*. Foi este modelo que inspirou a Convenção de Viena e o legislador português.

Seguindo de perto JORGE FERNANDES GODINHO⁴ que adota o sistema supra referido, as fases do branqueamento de capitais dividem-se nas seguintes operações:

- *placement*: consiste na colocação dos capitais no sistema financeiro quando se trate de quantias em numerário. O objetivo é desfazer-se do papel-moeda e convertê-lo numa forma fácil de manusear, através de depósitos bancários ou compra de títulos ao portador.

- *layering*: consiste na realização de várias transações com vista a criar várias camadas entre a origem real e a que se pretende visível, para dissimular a origem dos fundos. Tem o objetivo de interromper o rasto documental dos movimentos efetuados. Ações típicas consistem em transferências para contas bancárias anónimas ou de sociedades também elas anónimas e invisíveis, incorporação nos jogos de fortuna e azar, entre outras. Tudo através de transferências eletrónicas entre os vários sistemas jurídicos.

- *integration*: é o investimento já lavado nas várias operações económicas, seja na compra de imóveis ou metais preciosos, ações, etc. Não se pretende aqui dissimular a origem dos fundos, mas sim fazê-los aparecer nos circuitos económicos de forma lícita aos olhos do sistema financeiro.

Esta última fase já não corresponde à prática do crime de branqueamento de capitais, sendo apenas o resultado da ocultação e da dissimulação dos movimentos monetários para que o agente possa investir o capital em atividades lícitas.

2. Evolução legislativa:

O branqueamento de capitais é um crime relativamente recente nos diplomas legais, tendo sido introduzido pela **Convenção de Viena**, aprovada na 6.ª Sessão Plenária da Conferência das Nações Unidas em 20-12-1988, assinada por Portugal em 13-12-1989 e com início de vigência em 03-03-1992, mas era restrita às vantagens adquiridas pelo crime de tráfico de estupefacientes.

² PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE Alexandre, *Código Penal*, 2014, Quid Juris, 2.º Edição.

³ COSTA, Faria Da, in *Comentário Conimbricense*, II, Coimbra Ed., 1999.

⁴ GODINHO, Jorge Fernandes, *Do crime de «branqueamento» de capitais*, 2001, pg. 39 a 42.

Um pouco mais tarde, a **Convenção de Estrasburgo**, do Conselho da Europa, concluída e assinada por Portugal em 08-11-1990, com início de vigência em 01-02-1993, alargou o branqueamento às vantagens provenientes de “*qualquer infração penal*”.

Posteriormente:

- **Convenção de Palermo**, das Nações Unidas, concluída em 15-11-2000 e que visou especificamente e pela 1.^a vez a criminalidade organizada transnacional;

- **Convenção de Mérida**, das nações Unidas, concluída em 31-10-2003, que visou o crime de corrupção;

- **Convenção de Varsóvia**, do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, em 16-05-2005.

Na União Europeia veja-se:

- **Diretiva do Conselho da EU de 10-06-1991 (91/308/CEE)**: Transposta pela Lei n.º

15/93;

- **Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 04.12.2001 (2001/97/CE)**: Foi com base neste instrumento que foi criado o art.º 368.º-A do Código Penal através da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março; tendo vindo a ser alterado por diversas diretivas que se seguiram.

- **Diretivas 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto**, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo; transposta pela Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho.

- **Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016**, relativas às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpostas parcialmente pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (atualmente em vigor).

A norma atualmente em vigor é fruto da evolução legislativa comunitária que tem em vista o combate eficaz a este tipo de criminalidade, pretendendo consagrar um princípio da privação do produto das atividades criminosas. Assim ficou consagrado na Convenção das Nações Unidas de 1988 (**Convenção de Viena**), no sentido em que, “*suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal, evitando, do mesmo passo, que a utilização dessas fortunas ilicitamente acumuladas permita as organizações transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.*”

A **Diretiva n.º 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991**, tendo por base os esforços da Convenção de Viena - artigo 3.º, n.º 3 - e da Convenção de Estrasburgo - artigo 6.º, n.º 2, al. c) -, estabeleceu no seu artigo 1.º que as partes contraentes devem conferir carácter de infração penal, em conformidade com o seu direito interno: “à

conversão e transferência de bens em relação aos quais aquele que o faz sabe que esses bens constituem produtos com o fim de os dissimular ou de ocultar a origem ilícita dos referidos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na infração principal assim como à dissimulação ou ocultação da sua verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens ou de direitos a ele relativos, sabendo o autor que esses bens constituem produtos".

O artigo 368.º-A do Código Penal, provenientes da **Diretiva 2001/97/CE**, pune quem pretenda contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades financeiras legítimas e a sociedade em geral, através das condutas tipificadas na norma que se fará alusão.

3. Bem jurídico:

A definição do **bem jurídico** do crime de branqueamento de capitais tem sido objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, mas tende a caminhar para uma certa unanimidade entre os autores.

ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR⁵, em contraposição ao crime de tráfico de estupefacientes de onde derivavam as vantagens, já referia que os bens jurídicos aqui protegidos e do branqueamento de capitais são diferentes. Enquanto com a punição do tráfico se pretende acautelar a sociedade, a saúde e liberdade dos consumidores, no branqueamento quer-se proteger a sociedade, o Estado e as suas instituições contra o uso das fortunas ilicitamente acumuladas, suscetíveis de corromper e contaminar as próprias estruturas do Estado e as atividades comerciais e financeiras legítimas.

FARIA COSTA⁶ enuncia que o branqueamento de capitais pode prejudicar ou ofender diretamente uma pessoa concreta, contudo lesam sempre e de forma indiscriminada todos os membros da comunidade económica, merecendo uma tutela penal de matriz supra-individual.

Seguindo GERMANO MARQUES DA SILVA e ANDRÉ LAMAS LEITE, a autonomia do branqueamento de capitais pressupõe que este não é um mero aproveitamento do crime precedente (de onde derivam as vantagens), constituindo uma infração penal violadora de um bem jurídico diverso da infração subjacente e dotado de intencionalidade própria⁷.

Também PEDRO CAIERO, acompanhado por JORGE FERNANDES GODINHO, seguem a tese sustentada por GÜNTHER ARZT, de que a punição do branqueamento de capitais visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das

⁵ "Branqueamento de capitais", in *Droga e Sociedade - O Novo Enquadramento Legal*, Seminário realizado no Centro de Estudos Judiciários em Março de 1993, edição do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994, pág. 132,

⁶ In *Direito Penal Económico*, edição de Quarteto Editora, Coimbra, Setembro de 2003, pg. 36

⁷ In *Direito Penal Tributário*, Lisboa, 2009, pág. 268; e "O crime de branqueamento na recção da lei n.º 83/2007, de 18/8: a importância de ver para além das aparências", in *Cândido da Agra e Fernando Torrão* (coord.), *Criminalidade Organizada e Económica*, Universidade Lusíada Editora, Porto, 2018, págs. 68 e 74.

vantagens do crime ou o interesse do aparelho judicial na deteção e perda das vantagens de certos crimes, sendo esta a posição que melhor espelha as obrigações internacionais assumidas pelo Estado⁸.

Neste sentido, também PAULO PINTO ALBUQUERQUE⁹ defende que o bem jurídico do branqueamento de capitais é o da administração e realização da justiça, na particular vertente da perseguição e confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa.

De forma mais abrangente, LUÍS GOES PINHEIRO¹⁰ e VITALINO CANAS¹¹, consideram que o branqueamento de capitais lesa uma multiplicidade de bens jurídicos. O primeiro entende que estamos perante um crime contra a administração da justiça, a livre concorrência entre os agentes económicos e a economia em geral. É ainda tutelada a segurança geral da comunidade de forma mediata, pois desincentiva-se a prática dos crimes primários, tutelando todos os bens jurídicos defendidos pelas proibições dos crimes subjacentes.

O segundo autor considera que o bem jurídico protegido é o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global de cada Estado. Considera igualmente que o branqueamento visa tutelar a boa administração da justiça, não descurando que possa, ainda que mediatamente, abarcar os bens jurídicos tutelados pela tipificação dos crimes subjacentes.

De realçar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-06-2014, processo 14/07.0TRL5B.S1, Relator: Raul Borges, que faz uma abordagem exaustiva sobre todas as posições referentes ao bem jurídico e enquadramento do crime de branqueamento de capitais, concluindo que este crime pretende acautelar a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da atividade criminosa, tendo em conta a sua inserção sistemática do código penal (Capítulo III - Dos Crimes contra a realização da justiça - do Título V da Parte especial do Código Penal - Dos crimes contra o Estado).

De acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 73/IX, que levou à aprovação da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março que estabeleceu o artigo 368.º-A do Código Penal, diz-se que é *“fundamental a punição do branqueamento, visando-se a proteção da administração da justiça, bem como a tutela de interesses económicos e financeiros e a segurança geral da comunidade”*.

Refere ainda que o branqueamento é um *“crime contra a administração da justiça, na medida em que a atividade do branqueador dificulta a atuação da investigação criminal relativamente ao facto ilícito subjacente”*.

⁸ “A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”, in *Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, Volume III*, Coimbra Editora, 2009, págs. 377 a 431.

⁹ *Comentário do Código Penal, À luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 2024, Lisboa: UCP Editora, 6ª ed. atualizada, pg. 1306.

¹⁰ *O Branqueamento de capitais e a globalização*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, N.º 4. Outubro-Dezembro 2002, págs. 603 a 648

¹¹ *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*, Almedina, Junho 2004.

As posições relativas ao bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento de capitais derivam, em traços gerais, entre a proteção do bem jurídico do crime precedente, na estabilidade do sistema económico-financeiro, na boa administração da justiça, e ainda na multiplicidade de bens abarcando um pouco de tudo.

Não se descarta que esta incriminação é suscetível de abranger uma panóplia de bens jurídicos tutelados, contudo, e no seguimento de HANS HEINRICH JESCHECK¹², *“o bem jurídico constitui o ponto de partida e a ideia que preside à formação do tipo”*, pelo que devemos ter em atenção os motivos que levaram à sua incriminação.

Como se bem espelha na proposta da Exposição de Motivos, visa-se sobretudo a proteção da administração da justiça e a tutela de interesses económicos e financeiros, sendo conseguida através da apreensão das vantagens ilícitas obtidas pelos agentes do crime. Esta é a finalidade única e comum a todos os atos de branqueamento de capitais, é a ideia base que presidiu à formação do tipo, o que difere do objetivo dos vários crimes precedentes que têm uma finalidade e autonomia própria.

Pegando no exemplo do tráfico de estupefacientes, é notória a disparidade do bem jurídico em apreço, pois estamos perante, em traços gerais, a proteção da saúde pública e da comunidade em geral. Não se pode dizer que o branqueamento de capitais protege o mesmo bem jurídico deste crime precedente, daí a viabilidade na punibilidade das condutas típicas do branqueamento e do crime precedente em concurso efetivo / real. A diversidade de bens jurídicos entre os crimes, ainda que possam haver semelhanças, viabiliza a condenação em concurso efetivo.

Considerando que o bem jurídico protegido é a realização da justiça, no escopo de apreensão das vantagens ilícitas, fica assente que o interesse direta e imediatamente protegido é um interesse público, próprio das funções do Estado, tutelando, mediamente, os interesses económicos financeiros. Não se descortina, no entanto, que o branqueamento de capitais poderá prejudicar interesses de pessoas singulares e/ou coletivas diferentes do Estado, contudo, a incriminação deste facto ilícito foi formulada para proteger a realização da justiça e não interesses individuais.

Admite-se que o crime de branqueamento coloque em causa, indireta e mediamente, outros bens jurídicos relacionados com os interesses económicos e a segurança geral da comunidade – como se fez menção na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX –, bem como os bens jurídicos dos crimes precedentes. Este bem jurídico prévio ao branqueamento de capitais apenas releva de forma indireta nesta incriminação.

O facto de alguém ser ofendido nos crimes precedentes e ser lesado no crime de branqueamento por ter sofrido prejuízos com os factos apurados, não faz com que este assuma a qualidade de ofendido para efeitos deste último crime, visto não ser o

¹² *Tratado de Derecho Penal*, Barcelona, Bosch, 1981, págs. 306 e 315

titular do interesse que constitui o objeto imediato da infração, o qual, como vimos, é o Estado na realização ou administração da justiça¹³.

Não se pode concluir que o crime de branqueamento é praticado contra alguém em concreto, ao contrário do que acontece nos crimes precedentes de onde deriva o prejuízo patrimonial (no caso da burla, por exemplo). A afetação indireta do bem jurídico do crime precedente, que no caso será o prejuízo patrimonial da lesada, não lhe confere a qualidade de ofendida, pois que o branqueamento de capitais não é praticado contra ninguém em específico.

4. Tipo objetivo:

O tipo objetivo consiste nas condutas descritas no artigo 368.º-A do Código Penal, dividindo-se nas condutas seguintes:

- *Conversão*: engloba todas as operações de alteração da natureza e de transferência dos bens gerados diretamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respetiva prática em bens de outra natureza ou tipo;

- *Transferência*: compreende todas as operações destinadas ou aptas a mudar fisicamente (no sentido de mudança geográfica) esses bens, mas também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre os bens, ou esses direitos são transmitidos a outrem que não o agente do crime precedente¹⁴;

- *Auxílio ou facilitação*: pretende integrar no âmbito do tipo todas as formas de participação criminosa, consoante os atos de auxílio ou de facilitação, os quais abrangem as condutas da conversão ou transferência como supra definidas¹⁵;

- *Aquisição, detenção ou utilização*: desde que aptos a tornar menos perceptível ou mesmo a impossibilitar totalmente que se torne visível ou apreensível um conjunto de atributos e qualidades dos bens em causa.

5. Concurso entre os crimes:

Como se foi dizendo ao longo da exposição, face à discrepância de bens jurídicos e autonomia entre o crime precedente e o branqueamento de capitais, a doutrina maioritária tende para a existência de concurso efetivo entre estes crimes.

Isto porque o critério de distinção para decidir acerca da unidade ou pluralidade de crimes é o do bem jurídico, ao abrigo da orientação de EDUARDO CORREIA e GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁶.

¹³ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02-05-2023, processo 1391/20.2T9BRG.G1, Relator: Cruz Bucho [in dgsi.pt].

¹⁴ MARGARIDA MATEUS DE CARVALHO, *Branqueamento de Capitais*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito de Lisboa da Universidade Católica, Março de 2016, pg. 26.

¹⁵ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-10-2019, processo 405/14.0TELSB.L1-3, Relator: Cristina Almeida e Sousa [in dgsi.pt].

¹⁶ *A teoria do concurso em direito criminal*, Almedina, 1983, pg. 74, 75 e 79; e *Direito Penal Português, I*, Verbo Editora, 2001, pg. 339.

Como bem expressa o Acórdão do STJ, de 04-12-2008, processo 06P4079, Relator: Henriques Gaspar, [in dgsi.pt], o artigo 30.º do Código Penal enuncia que *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*.

“A razão teleológica para determinar as normas efectivamente violadas ou os crimes efectivamente cometidos, só pode, pois, encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam efectivamente violados. O critério do bem jurídico como referente da natureza efectiva da violação plural é, pois, essencial.”

Questão mais abrangente será o caso de autobranqueamento, quando o autor do branqueamento de capitais é o mesmo do crime precedente, resolvida no n.º 3 do artigo 368.º-A que abrange as operações de *conversão, transferência, auxílio e facilitação*, bem como as ações de *ocultar ou dissimular* (por referência ao n.º 4), relativas ao agente que obteve as vantagens - i.e. o agente da prática do crime precedente^{17 18}.

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 368.º-A tipifica a *aquisição, detenção ou utilização* das vantagens por quem não for o autor do facto típico precedente. O autor do crime prévio de onde provêm as vantagens não pode ser o agente destas condutas, estando a criminalização do autobranqueamento limitada à conversão ou transferência e ao encobrimento ou dissimulação, afastando a mera posse e utilização.

Tendo em conta PEDRO CAEIRO¹⁹, para o autobranqueamento ser punível são necessários dois pressupostos:

- Que o autor do crime precedente esteja incluído no círculo de agentes possíveis do branqueamento, conforme os n.ºs 3 a 5 do artigo 368.º-A;
- Que não opere a consunção, numa ótica de necessidade de unidade dos bens jurídicos tutelados pelo branqueamento e pelo crime precedente²⁰.

Para este autor, ocorre a consunção sempre que *a conduta do autor do facto precedente, preenchendo embora o tipo legal do branqueamento, corresponda apenas a uma utilização normal das vantagens obtidas e deve, por isso, considerar-se abrangida pela punição daquele facto*.

¹⁷ Neste sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça com o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 13/2007, de 22-03, *“Na vigência do artº 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artº 21º, nº 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu nº 1, cometeria os dois crimes, em concurso real.”*

¹⁸ Também o Acórdão do Tribunal Constitucional de 08-06-2021 n.º 402/2021.

¹⁹ Citado em EDGAR VALENTE, *“Criminalidade económico financeira, nomeadamente crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem e de branqueamento de capitais”*, Apresentado no Centro de Estudos Judiciários na ação de formação, em 2025-01-10.

²⁰ Atente-se ao Acórdão do STJ N.º 13/2007, na esteira de FIGUEIREDO DIAS; devendo *aferir se a conduta do branqueador, participante que foi no tráfico de estupefacientes, se deve considerar ainda prolongamento natural deste, isto é, simples propósito de garantir a fruição normal do produto do crime precedente ou se, pelo contrário, assume aquela eficácia e gravidade. No primeiro caso, haverá que fazer actuar a regra da consunção; no segundo, o agente deve ser punido, em concurso real, pelos dois crimes.*

Admite-se que a simples detenção das vantagens e a sua utilização “normal”, conaturais ao facto precedente, não são factos puníveis no escopo do branqueamento – cfr. n.º 5 do artigo 368.º-A. No entanto, casos há em que existem condutas aptas a garantir e conservar as vantagens ilicitamente obtidas, colocando entraves à deteção pelo Estado, o que configura crime de branqueamento.

Apesar de a utilização ou mera detenção de vantagens ilicitamente obtidas pelo agente que as obteve não integrar o tipo ilícito de crime de branqueamento, a verdade é que esta norma terá de ser ponderada *cum grano salis*.

Em termos concretos, considera-se desde já que o simples depósito na conta bancária de quantias monetárias provenientes do crime-subjacente por si cometido é suscetível de integrar a prática do crime de branqueamento de capitais na vertente de *conversão* ou *transferência*. Pois que o depósito implica a transformação de dinheiro material em dinheiro virtual, o que eleva as dificuldades na deteção do rasto do dinheiro obtido, sendo este risco potenciado pelas transferências online e depósitos em paraísos fiscais²¹.

No que concerne à *utilização* das vantagens ilicitamente obtidas por quem praticou o facto precedente, concorda-se que ocorra uma consunção relativamente à aquisição de bens ou serviços que decorrem da vida quotidiana, como alimentos para consumo próprio.

Contudo, a utilização de serviços ou bens de luxo, como a aquisição de veículos desportivos ou de imóveis, não pode ser resolvida através da consunção jurídica ao crime precedente. Estão em causa sentidos sociais de ilicitude diferentes, pois não nos parece que o enriquecimento e investimento em bens materiais de luxo (apesar de configurarem o conceito de utilização) através de vantagens ilícitas sejam um mero prolongamento do crime precedente.

O aumento da dificuldade na recuperação destas vantagens pelo Estado e a elevada desproporção das mesmas quanto ao necessário para provir as necessidades básicas de vida, provocam um sentido social de ilicitude diferente do crime prévio, sendo violados o bem jurídico tutelado pelo branqueamento²².

O objetivo visado pela justiça de apreensão das vantagens ilicitamente obtidas fica seriamente comprometido quando o agente compra esses bens sumptuários, ocorrendo uma transformação das quantias monetárias nestes bens, integrando assim o crime de branqueamento de capitais.

6. Crime precedente e a questão da competência internacional:

O cometimento do crime de branqueamento de capitais tem como objeto material a existência de vantagens provenientes da prática de factos ilícitos típicos que o artigo 368.º-A enumera especificamente no n.º 1, aditando uma cláusula geral

²¹ EDGAR VALENTE, “Criminalidade económico financeira, nomeadamente crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem e de branqueamento de capitais.

²² Idem.

dos factos puníveis com prisão por mais de seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos de prisão.

Estes factos ilícitos atuam previamente ao branqueamento de capitais, daí a denominação de *crime precedente* ou *predicate offence*, os quais estarão em concurso real com o de branqueamento, tal como estabeleceu o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 13/2007 de 22 de julho, atenta a diversa autonomia dos bens jurídicos em causa²³

A autonomia do crime de branqueamento de capitais relativamente ao crime precedente está consagrada no artigo 9.º, n.º 5 e 6 da Convenção do Conselho da Europa de 16 de Maio de 2005, concluída em Varsóvia, no qual consta que deverá ser garantida a possibilidade de condenação por branqueamento de capitais, “*independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infração subjacente*”, “*sem que seja necessário especificar qual a infração em causa*”.

No mesmo sentido, no artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991, consta expressamente que “*existe branqueamento de capitais mesmo que as atividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro.*”

Assim é formulado o n.º 6 do artigo 368.º-A do Código Penal, que estabelece a punição do branqueamento de capitais mesmo nos casos em que se ignore o local da prática dos crimes precedentes e a identidade dos seus autores, ou ainda quando estes crimes tenham sido praticados fora do território nacional. A autonomia reflete-se ainda na desnecessidade de uma condenação prévia pelo crime precedente, dispensando igualmente a sua perseguição criminal no país de origem das vantagens.

A autonomia entre os crimes de onde derivam as vantagens e o de branqueamento é notória, estando expressa na norma legal, mas dúvidas existem acerca da sua aplicabilidade nas regras de competência internacional.

Realça-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-03-2015, proc. 147/13.3TELSB-C.L1-9²⁴, que decidiu levantar a apreensão feita sobre contas bancárias do recorrente.

O caso em apreço reconduz-se à situação em que o recorrente estava a ser investigado por atos de branqueamento de capitais praticados em Portugal, enquanto que as vantagens ilícitas foram obtidas por factos praticados (através de atos de lenocínio) no Brasil, Angola e França.

Refere o aresto que a decisão de apreensão dos valores teria de ser pedida pelas autoridades dos países onde ocorreram os factos ilícitos de onde derivaram as vantagens, sob pena de violação do *ne bis in idem*. Diz que a ação penal em Portugal viola este princípio segundo o qual ninguém pode ser duplamente punido pelo mesmo crime, e do qual resulta a exclusão de novo julgamento em Portugal no caso

²³ *Verbi gratia* Acórdão da Relação de Lisboa, de 06-06-2017, processo 208/13.9TELSB.G.L1-5, Relator: Ricardo Cardoso [in dgsi.pt].

²⁴ E igualmente o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. 208/13.9TELSB-D.L1.

de o agente ter sido absolvido pelo Tribunal do estado onde foi praticado o facto e no caso de ter sido condenado e ter cumprido a respetiva pena.

Ora, como é bom de ver, a autonomia do crime de branqueamento foi ferida na decisão do tribunal, pois que esta abrange igualmente as regras de competência territorial do Tribunal.

De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, para fundar a competência dos tribunais nacionais é suficiente que uma das fases do processo de branqueamento tenha lugar no território nacional ou ocorra através de instituições instaladas em território nacional²⁵.

Contudo, tenha-se como base a autonomia do branqueamento de capitais face ao crime precedente, porque os factos são distintos. Uma coisa é o crime de burla ou o crime de lenocínio, outra coisa diferente é a conversão, a transferência, a dissimulação ou a ocultação posterior dos seus proventos. O branqueamento é concretizado através de outras ações ou omissões diferentes do crime base²⁶.

Diz o autor em supra que a determinação da competência territorial no âmbito do crime de branqueamento é precisamente o conjunto de factos relevantes para este crime, constituídos pelo comportamento do agente e não aqueles que integram o facto precedente.

Uma vez que o agente praticou atos típicos do branqueamento em Portugal, é aqui que o crime se considera praticado, tendo em conta o artigo 7.º, n.º 1 do Código Penal, sendo a lei penal portuguesa aplicável por via do princípio da territorialidade previsto no artigo 4.º, al. a).

Por sua vez, as decisões de apreensão de bens relativas às vantagens obtidas serão da competência exclusiva das autoridades portuguesas, pelo que bem andou a primeira instância a deferir os atos de apreensão.

Mais se diz que inexistente violação do princípio *ne bis in idem*, pois não estão em causa os factos típicos dos crimes precedentes. Apenas é relevante apurar se as vantagens advieram desses mesmos factos precedentes, sendo irrelevante o local da sua prática, a identidade dos seus autores ou ainda se estes crimes foram praticados fora do território nacional. É ainda irrelevante que inexistente condenação prévia pelo crime precedente ou investigação por esses factos – cfr. n.º 6 do artigo 368.º-A do Código Penal.

Não está em causa uma questão de competência internacional dos tribunais portugueses, mas apenas a competência dos tribunais nacionais para investigar e condenar os crimes praticados em território português, ao abrigo 4º al. a) e 368º - A, ambos do Código Penal²⁷.

²⁵ In *Comentário do Código Penal (...)*, pg. 1309.

²⁶ EDGAR VALENTE, "Criminalidade económico financeira, nomeadamente crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem e de branqueamento de capitais".

²⁷ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-06-2017, proc. n.º 208/13.9TELSB.G.L1-5 [in dgsi.pt].

7. Declaração de incompetência e cooperação judiciária:

Quanto aos efeitos da declaração de incompetência do tribunal no processo penal, não se ignora a existência de jurisprudência que configura esta situação como uma exceção dilatória, que conduz à absolvição da instância por aplicação das normas do processo civil – artigos 577.º al. a), 97.º e 99.º do Código de Processo Civil –, aplicada por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal²⁸

Contudo, tal opção não merece acolhimento porque não estamos perante a inexistência de caso omissa para que possamos recorrer ao artigo 4.º do Código de Processo Penal. A remessa e aplicação das normas do processo civil contraria a estatuição dos artigos 32.º e 33.º, ambos do Código de Processo Penal²⁹

Por um lado, o n.º 1 do artigo 32.º prevê que a incompetência do Tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente, podendo ser deduzida pelo Ministério Público, pelo Arguido e pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final. Declarada a incompetência, concluindo-se que os tribunais portugueses não são competentes, o processo será arquivado, conforme resulta expressamente do n.º 4 do artigo 33.º.

Pelo exposto nestas normas, não pode ter lugar a absolvição da instância, sob pena de consubstanciar uma violação por erro de interpretação dos artigos 4.º, 32.º e 33.º, n.º 4 do Código de Processo Penal. Diga-se ainda, que “*essa concreta decisão [de absolvição da instância] acarreta, por sua vez, consequências diferentes, mormente no tocante à possibilidade de reabertura do inquérito nos termos consignados no art.º 279º CPP, possibilidade essa que fica precludida definitivamente se for, como foi, decretada a absolvição, mas que uma decisão de arquivamento não obstaculiza.*”³⁰

Ao decretar a absolvição da instância e do Arguido, estaríamos a coartar a possibilidade de reabertura do processo nos termos do artigo 279.º do Código de Processo Penal, opção esta que conflitua com os princípios da investigação e da oportunidade do Ministério Público, bem como com as normas da cooperação internacional passíveis de acionar no presente caso.

Nestes termos, o efeito da declaração de incompetência é, em regra, uma nulidade insanável, de conhecimento oficioso e a todo o tempo, até ao trânsito em julgado, conforme resulta dos artigos 32.º e 119.º, al. e), ambos do Código de Processo Penal. Para além dos efeitos gerais da declaração de nulidade previstos no artigo 122.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o n.º 4 do artigo 33.º prevê como consequência o arquivamento do processo, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação penal internacional³¹.

Não obstante o arquivamento, fica ressalvada a transmissão de autos às autoridades competentes do lugar da consumação dos factos operada ao abrigo dos artigos 1.º, al. b), 89.º e 90.º, n.º 1 da Lei n.º 144/99, 31 de Agosto, referente à Lei da

²⁸ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-06-2016, processo 208/13.9TELSB, [in dgsi.pt].

²⁹ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-06-2017, processo 208/13.9TELSB-J.L1-5, Relator: Vieira Lamim, [in dgsi.pt].

³⁰ Idem.

³¹ PAULO PINTO ALBUQUERQUE, in *Comentário do Código de Processo Penal (...)*, pg. 113.

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, que prevê expressamente, a pedido do Ministério Público e/ou do Arguido, que a continuação da investigação de um inquérito instaurado em Portugal pode ser delegada num Estado estrangeiro que a aceite, constituindo exceção à regra da territorialidade.

A transferência dos processos e da investigação tem interesse na boa administração da justiça, por forma a assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, bem como reprimir infrações e conflitos internacionais³².

Esta remessa dos autos após um arquivamento motivado por questões formais de incompetência internacional do Tribunal, poderá suscitar dúvidas quanto à violação do *ne bis in idem*, nos termos do qual uma pessoa não pode ser julgada por mais do que uma vez pelos mesmos factos.

Perante esta problemática, importar suscitar a jurisprudência definida no TJUE, Caso *Kossowski* - C-486/14, 29 de junho de 2016, onde o tribunal Alemão suscitou a intervenção do Tribunal referente à interpretação do artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985.

Quanto aos factos e, em síntese, estamos perante um Arguido que praticou factos qualificados como extorsão com ameaça de violência na Alemanha. No âmbito da entreaajuda judiciária, a procuradoria da Polónia dirigiu ao Ministério Público de Hamburgo um pedido de envio de cópias do inquérito, que foram entregues.

Após emissão de documentos, o Ministério Público polaco transmitiu ao Ministério Público de Hamburgo a sua decisão de arquivamento do processo penal relativo ao Arguido por falta de indícios suficientes. Em data posterior, o Arguido foi detido na Alemanha e foi deduzido contra si despacho de acusação referente ao crime praticado.

O tribunal alemão recusou dar início à fase de julgamento com fundamento na decisão de arquivamento por parte do Ministério Público polaco, sob pena de violar o princípio *ne bis in idem*. O Ministério Público recorreu de tal decisão e, chegados ao Tribunal Regional Superior de Hamburgo, foi suscitada a questão prejudicial ao TJUE nos termos seguintes:

“O [princípio ne bis in idem], previsto no artigo 54.º da CAAS e no artigo 50.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe ao exercício da ação penal num Estado-Membro, contra um arguido cujo processo foi arquivado pelo Ministério Público noutro Estado-Membro sem a fixação de obrigações [a título de sanções] e sem que tivesse sido levado a cabo uma [instrução] exaustiva, por razões de facto, i. e., por não haver suspeitas fundadas da prática de um crime e porque o processo só pode ser reaberto em caso de conhecimento de factos supervenientes relevantes, que, concretamente não se verificam?”

³² Tal como bem explicita o aresto da Relação de Lisboa, de 06-02-2025, processo 322/20.4JELSB-E.LI-5, Relatora: Alda Tomé Casimiro [*in dgsi.pt*].

O artigo 54.º da CAAS - Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen³³ traduz o princípio do *ne bis in idem*, dispondo que “*aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma ação judicial intentada por uma outra parte contratante (...)*”.

Por sua vez, o artigo 50.º da Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia dispõe que “*ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei*”.

O TJUE enunciou que o artigo 54.º da CAAS implica a existência de uma confiança mútua entre os estados contratantes e que cada um dos estados aceita a aplicação do direito penal em vigor nos outros estados, mesmo que a aplicação do seu próprio direito nacional conduzisse a uma solução diferente.

Contudo, a confiança mútua apenas pode prosperar se estiver em causa uma decisão tomada pelas autoridades competentes do estado emissor e se constituir efetivamente uma decisão definitiva que contém uma apreciação sobre o mérito do processo.

Uma decisão do Ministério Público que põe termo aos procedimentos criminais e encerra o inquérito, não pode ser considerada como tendo sido proferida na sequência de uma apreciação sobre o mérito do processo e, assim, não pode ser qualificada de decisão definitiva, ao abrigo do artigo 54.º da CAAS.

Assim, o TJUE decidiu que uma decisão que coloca fim aos procedimentos criminais e encerra o inquérito instaurado contra uma pessoa sem que tenham sido aplicadas sanções, não pode ser qualificada de decisão definitiva, na aceção dos artigos elencados. Nestes termos, a reabertura do processo num outro estado, ainda que pelos mesmos factos, não viola o princípio do *ne bis in idem*.

Conforme se fez constar, a remessa dos autos na sequência de um arquivamento processual relativo a crime de branqueamento de capitais, por incompetência internacional dos tribunais portugueses, e porque tal decisão não versa sobre o mérito e objeto do processo, não obsta a que as autoridades portuguesas remetam os autos, devidamente traduzidos, para o estado competente para prosseguir o procedimento criminal.

Considerações finais:

A temática do branqueamento de capitais tem uma envolvência importantíssima no plano de combate e mitigação dos efeitos causados pela criminalidade organizada, sendo uma forma de resgatar o enriquecimento ilícito dos agentes da prática de crimes. Muito há por discutir, talvez em próximos estudos, nomeadamente sobre a transposição da Diretiva (UE) 2024/1260, de 24 de abril de

³³ Datada de 14-06-1985 e celebrada entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

2024, designadamente no que se refere às modalidades de perda alargada de bens em espécie e de bens apreendidos no âmbito de uma investigação penal e, sobretudo, no que concerne à perda sem condenação prévia.

Não obstante, e no que respeita aos temas tratados na presente exposição, é pretensão da mesma ressaltar o percurso legislativo e os contributos que a União Europeia tem tido na definição da política nacional quanto ao combate do branqueamento de capitais.

Urge definir o bem jurídico protegido pela incriminação, como próprio e autónomo, independentemente do branqueamento puder afetar outros valores igualmente importantes. A definição e autonomização do bem jurídico justifica a punibilidade em concurso efetivo relativamente aos crimes precedentes e ao próprio branqueamento de capitais, seja este efetuado pelo próprio angariador das vantagens ilícitas ou por terceiros.

Realçar que as autonomizações dos valores protegidos têm relevância jurisprudencial para fixação das competências dos tribunais quando os factos precedentes ao branqueamento tenham sido praticados em países estrangeiros ou, vice-versa. No entanto, perante um caso de incompetência internacional dos tribunais portugueses, as autoridades judiciais não podem olvidar os deveres de cooperação mútua assumidos perante a comunidade internacional e, por via disso, remeter investigações e toda a prova lícitamente obtida para o estado competente, desde que não se tenha decidido acerca do mérito do processo, sob pena de violar o princípio *ne bis in idem*.

A amplitude internacional que o branqueamento de capitais abrange apenas pode ser combatida mediante os deveres assumidos em sede da cooperação judiciária, devendo os Estados delinear planos de prevenção e de punição em conjunto, auxiliando e partilhando informações relevantes de processos cuja competência pertence a outro estado. Só assim se mitigam os efeitos do branqueamento de capitais e o sentimento de impunidade dos agentes da prática destes crimes.

VASCO ANTÓNIO MARTINS CARRÃO

Data Venia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano XII • N.º 15 • novembro 2025

